SENTENÇA

PROCESSO: **TC-015571.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Salto

RESPONSÁVEIS: Laerte Sonsin Júnior – Prefeito

Marcello Alckmin de Carvalho - Secretário de Administração e Governo Digital

CONTRATADA: CRM Construtora Ltda.

RESPONSÁVEL: Glauber Carlos Primo – Assistente Comercial

EM EXAME: **Licitação: Concorrência nº 14/2023 e Contrato nº 072/2024, assinado em 15 de maio de 2024**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra para construção do Museu da localizada na Avenida José Maria Marques de Oliveira, Portal dos Bandeirantes, no Município de Salto/SP, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários a realização do objeto

VALOR: R$ 4.714.598,33

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR – 09 Sorocaba

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Giovana Lavezzo Stenico, (OAB/SP 471.229)

==========

PROCESSO: **TC-015836.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Salto

RESPONSÁVEIS: Laerte Sonsin Júnior – Prefeito

Marcello Alckmin de Carvalho - Secretário de Administração e Governo Digital

CONTRATADA: CRM Construtora Ltda.

RESPONSÁVEL: Glauber Carlos Primo – Assistente Comercial

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 072/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra para construção do Museu da localizada na Avenida José Maria Marques de Oliveira, Portal dos Bandeirantes, no Município de Salto/SP, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários a realização do objeto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF

VALOR: R$ 4.714.598,33

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR – 09 Sorocaba

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Giovana Lavezzo Stenico, (OAB/SP 471.229)

==========

PROCESSO: **TC-022761.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Salto

RESPONSÁVEIS: Laerte Sonsin Júnior – Prefeito

Marcello Alckmin de Carvalho - Secretário de Administração e Governo Digital

CONTRATADA: CRM Construtora Ltda.

RESPONSÁVEL: Glauber Carlos Primo – Assistente Comercial

EM EXAME: **Termo de Rescisão Contratual** ao Contrato nº 072/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra para construção do Museu da localizada na Avenida José Maria Marques de Oliveira, Portal dos Bandeirantes, no Município de Salto/SP, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários a realização do objeto

VALOR: R$ 171.388,81

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 09 Sorocaba

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) / Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489) / Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092) / Giovana Lavezzo Stenico, (OAB/SP 471.229) / Emily Andrade Souza (OAB/SP 460.806)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência nº 14/2023 e o Contrato nº 072/2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Salto com CRM Construtora Ltda. para construção do Museu da localizada na Avenida José Maria Marques de Oliveira, Portal dos Bandeirantes, no Município de Salto/SP.

Integra também esta decisão o respectivo acompanhamento da execução contratual e o termo de rescisão amigável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF

Na análise da ***licitação e do contrato***, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (em resumo): a) Inexistência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro (item 6); b) Impossibilidade de atestar a compatibilidade do preço com o mercado (item 22); c) Ausência de análise quanto à exequibilidade das propostas (item 23).

O ***acompanhamento da execução contratual*** contou com três visitas técnicas do NAEC - Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual.

Na **visita nº 01, realizada em 07/02/2025:** a. O orçamento contratado não consta no sistema FARO (item 4.2 do Anexo); b. Serviços com andamento lento e descontínuo; prazos estipulados não cumpridos (item 18 do Anexo);

Na **visita nº 02, realizada em 17/12/2025:**

Preliminarmente, informou que houve rescisão contratual, com as seguintes justificativas: • Custos excedentes necessários para a finalização da obra, notadamente alteração do tipo de fundação, rede para destinação do esgoto (implantação de estação elevatória); • Falta de recursos financeiros para compra de todos os materiais que irão compor a parte da museografia interna, assim a atividade fim, função turística, não seria atendida; • Localização de edificação em área inadequada (várzea sujeita a recorrentes inundações);

Verificou as seguintes falhas, que comprometem a execução do objeto contratual: a. Falta de planejamento da Administração; b. Falha grave no projeto básico; c. Pagamentos por serviços executados atrasados; d. Prejuízo ao Erário.

Na **visita nº 03, realizada em 07/08/2025:** Observou a emissão do Termo de Demolição da Obra emitido pela Administração.

Concluiu pela irregularidade da execução contratual.

Ao analisar o ***termo de rescisão amigável*** anotou graves falhas no planejamento e projeto básico, levando a dano ao Erário; demora excessiva em rescindir o ajuste; mácula pelo princípio da acessoriedade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF

Oportunizado o contraditório, A prefeitura Municipal de Salto pugnou pelo afastamento da crítica da ausência de adequação orçamentária. A planilha orçamentária foi elaborada utilizando-se como referência de custos para o período de concepção do projeto as tabelas da CDHU e da SINAPI. A ausência de análise da exequibilidade das propostas apresentadas não trouxe ao torneio máculas passíveis de ilegalidade perante a lei.

Sobre a execução contratual, sustentou que a Administração se deparou com projeto técnico que, na prática, revelou-se inviável em razão de fatores geológicos e hidrológicos supervenientes, notadamente as inundações, bem como de entraves relacionados à execução do Convênio Estadual. Aduziu que o prosseguimento da obra demandaria a adoção de fundações especiais e a instalação de estações elevatórias não contempladas no projeto original, cujos custos ultrapassariam a previsão orçamentária e comprometeriam a própria vantajosidade do ajuste.

Afirmou, ainda, inexistirem elementos indicativos de má-fé, dolo, desvio de conduta ou prejuízo financeiro. Asseverou que os atos questionados decorreram de decisões de natureza técnica e administrativa, tomadas no legítimo exercício da função pública e amparadas por pareceres técnicos e mecanismos de controle interno.

Ressaltou que, por se tratar de obra vinculada ao Convênio nº 180/2022, celebrado com o Estado, eventual decisão unilateral e precipitada, sem a anuência da Secretaria de Turismo, poderia colocar em risco o repasse dos recursos e, consequentemente, a regularidade das contas municipais.

Ao final, defendeu ser plenamente viável o afastamento dos apontamentos no presente caso, com o reconhecimento da regularidade do termo de rescisão ora em análise.

Por sua vez, a empresa contratada, CRM Construtora Ltda., informou que a obra foi interrompida em janeiro de 2025, pela nova gestão municipal. Apresentou, ainda, o Termo de Rescisão Contratual, firmado em 2 de dezembro de 2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

De início, podem ser relevadas as críticas da Auditoria relativas à ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro e de análise quanto à exequibilidade das propostas. Assim concluo, pois tais impropriedades não produziram consequências efetivas, uma vez que a obra licitada sequer foi concluída em face da desistência formulada pela Administração Pública.

Por outro lado, conforme se depreende da instrução processual, o fracasso do empreendimento decorreu, exclusivamente, da escolha inadequada do local para a execução da obra. Não foram realizados os estudos topográficos necessários para evitar a implantação da construção em área de várzea, sujeita a constantes alagamentos. Circunstância que, aliada à necessidade de majoração dos custos decorrente da alteração do tipo de fundação e da implantação de rede para destinação do esgoto, com a instalação de estação elevatória, contribuiu decisivamente para a inviabilidade do empreendimento.

Verifica-se, assim, impropriedade de elevada gravidade na fase interna do certame, notadamente na elaboração do projeto básico, em desacordo com o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.[1] Já na

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF

justificativa para a contratação, datada de 26 de setembro de 2023, foi definida a localização do Museu da Água na área institucional "1", situada na Avenida José Maria Marques de Oliveira, bairro Portal dos Bandeirantes, no Município de Salto/SP *(evento 1.3 do TC-015571/989/24)*. Tal circunstância evidencia que a Administração já havia, de antemão, definido a área pretendida, dispondo, portanto, de tempo mais do que suficiente para realizar os estudos técnicos necessários à adequada avaliação do local e, assim, evitar o insucesso da empreitada.

Em consequência, a obra foi abandonada em razão da desistência da Prefeitura Municipal de Salto quanto à continuidade do empreendimento, ocasionando considerável prejuízo ao erário, no montante de R$ 1.222.787,97, correspondente aos serviços executados, acrescido de R$ 171.388,81, referente à demolição e à remoção da estrutura até então construída.

As impropriedades constatadas conduzem à conclusão de que houve falha estrutural de planejamento, evidenciando que o gestor público não atuou com a diligência e o zelo necessários à adequada gestão da coisa pública, em manifesta ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tendo ocasionado dano ao erário.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e a respectiva execução contratual, bem como **ILEGAIS** as despesas correspondentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Tomo **conhecimento** do termo de rescisão amigável.

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF

Oficie-se ao Exmo. Dr. Promotor de Justiça subscritor do ofício acostado no Expediente TC-015554/989/26, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c-) oficiar ao Exmo. Dr. Promotor de Justiça subscritor do ofício acostado no Expediente TC-015554/989/26, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 02 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XWUC-JUXJ-6UVL-2KOF